



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167932-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEOPERCIO SANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1167932-84.2023.8.26.0100

Apelante: Leopercio Sandre

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível Central)

Voto nº 13.815

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. E ainda, por meio da juntada das faturas do cartão de crédito, enviadas ao endereço do autor, foi possível verificar a intensa utilização do serviço pelo consumidor, que realizou vários pagamentos e compras. Nada impedia que o autor solicitasse o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Leopercio Sandre no âmbito da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em face de Banco Bradesco S/A.

A r. sentença (fls. 308/311) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “No caso sub examine, os pedidos são improcedentes. Trata-se de pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e da reserva de margem do benefício, determinando a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado. A Lei n.º 10.820/2003 dispõe, em seu art. 6º, sobre a possibilidade de autorização, pelo titular do benefício previdenciário, de descontos nos proventos para fins de amortização de valores de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, observadas as normas editadas pela autarquia previdenciária. O INSS, de acordo com este dispositivo legal, editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, que trata do cartão de crédito com reserva de margem consignável. O autor afirma que pretendia a contratação de empréstimo consignado com o banco réu, mas que indevidamente foi contratado um cartão de crédito consignado, o qual realiza descontos mensais indevidos no benefício. No entanto, o réu juntou diversas faturas de cartão de crédito emitidas em nome do autor (fls. 237/276), em que restou demonstrado que o autor utilizava o cartão e fazia compras na modalidade crédito com mesmo, além do pagamento do consignado, iniciado na fatura com vencimento em 08/12/19 (fls. 239), em 6 parcelas. Some-se que inexistia previsão contratual de número de parcelas ou de valores mensais para quitação do mútuo por se tratar de cartão de crédito consignado, com regimento próprio, sendo a dívida quitada com a satisfação do saldo devedor indicado na fatura e que é possível observar, por exemplo às fls. 241, que o autor, alé de fazer compras, realizou pagamentos complementares da fatura, não sendo crível que não tinha conhecimento da contratação do cartão de crédito. Logo, devido a adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e pagamentos de compras, sem quitação do saldo devedor total, desde 2018, não se há falar de cancelamento do cartão ou conversão de tal contrato em empréstimo consignado. Não restou comprovada irregularidade na conduta do banco, sendo regular a continuidade da cobrança dos valores mínimos do benefício até a quitação do saldo devedor. Nesse sentido: (...). Com relação aos danos morais, não restando comprovada a falha na prestação dos serviços pelo réu, não procede o pedido de indenização do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente, arcará o autor com as custas e demais despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, sobrestada a execução devido a justiça gratuita concedida ao requerente. P.R.I.C.”

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 314/328). Em síntese, articulou os seguintes fundamentos: (a) nulidade da contratação, (b) violação ao dever de informação pelo banco réu, (c) necessidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e (d) necessidade de se condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 332/341). Preliminarmente, alegou a inépcia do recurso, no mais pugnou pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Ausente recolhimento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 100/107).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Violação ao princípio da dialeticidade

Rejeitam-se as alegações de inépcia recursal arguidas pelo apelado.

Isso porque é possível depreender da apelação as razões da irresignação da autora, bem como o pedido de reforma, inexistindo óbice ao seu recebimento.

Concluindo-se, rejeito a alegação do apelado.

2. Demais pontos do recurso

Na petição inicial, o autor, em síntese, sustentou que é pensionista do INSS e que se dirigiu à agência do banco réu para contratar um empréstimo consignado, mas foram realizados descontos em seu benefício a título de empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC), sem informações de que o cartão iria ser descontado mensalmente de seus proventos, mesmo que não houvesse utilização. Afirmou que o documento extraído do portal do MEU INSS, indica a existência de empréstimo no cartão baixado, contrato nº 20189002185000073000, com data de inclusão de 10/10/2018, data de fim em 10/20/2023 e valor de parcela 208,54, qual, naturalmente variou durante o curso do contrato, visto que trata-se de um percentual sobre o benefício e que foi indevidamente descontado o total de R\$ 12.512,40. Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, com a restituição em dobro dos descontos efetivados ou, alternativamente, a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado. Além disso, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos morais sofridos.

O banco réu ofertou contestação (fls. 116/150). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir do autor e impugnou o benefício da justiça gratuita a ele concedido. No mérito, alegou que não foi comprovada qualquer falha na prestação do serviço, que o autor não formalizou requerimento de cancelamento do cartão, que adquiriu o cartão de crédito consignado em manifestação de livre e espontânea

vontade. Teceu comentários sobre o cartão de crédito consignado, o regulamento de utilização e a RMC. Aduziu que o autor desbloqueou o cartão de crédito consignado e o utilizou para efetuar compras e que os descontos foram feitos no valor mínimo da fatura, conforme a regra do produto, que a RMC de R\$ 208,54, não é um desconto e que não causou qualquer dano material ou moral ao autor que justifique o ajuizamento da demanda. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Os documentos trazidos para os autos demonstram a regular contratação do cartão de crédito consignado.

Sendo assim, pode se afirmar que o autor tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu.

Ademais, por meio da juntada das faturas do cartão de crédito e dos extratos, foi possível verificar intensa utilização do serviço pelo consumidor, que realizou diversos pagamentos e compras (fls. 241 e 243):

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
08/12	PGTO CONSIGNADO			205,16-
10/12	PAG BOLETO BANCARIO			700,09-
24/10	PAG*CiceroNivaldo 02/06	SAO PAULO		130,00
26/10	PAG 02/06	SAO PAULO		28,76
24/11	PAG*LucianoDortaM	SAO PAULO		170,00
30/11	AUTO POSTO CENTREVILLE	SANTO ANDRE		80,00
02/12	AUTO POSTO CENTREVILLE	SANTO ANDRE		70,00
08/12	VILLE GAS	SANTO ANDRE		70,00
16/12	PAG*EmporioMix	SAO PAULO		121,72
17/12	AUTO POSTO CENTREVILLE	SANTO ANDRE		80,00
Total para LEOPERCIO SANDRE				750,48
Total da fatura em Real				545,32
Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
08/01	PAG BOLETO BANCARIO			545,32-
08/01	PGTO CONSIGNADO			205,16-
24/10	PAG*CiceroNivaldo 03/06	SAO PAULO		130,00
26/10	PAG 03/06	SAO PAULO		28,76
24/12	PAG*EmporioMix	SAO PAULO		105,88
24/12	LOJAS 199 ART UTIL	SANTO ANDRE		51,96
25/12	AUTO POSTO CENTREVILLE	SANTO ANDRE		80,00
28/12	COOP D PEDRO I	SANTO ANDRE		110,35
28/12	SOUZA FERRAGENS	SANTO ANDRE		40,00
30/12	CARREFOUR 22 STA-SANTO	SANTO ANDRE		211,13
30/12	DROGARIA CARREFOUR-SAN	SANTO ANDRE		24,90
31/12	PAG*EmporioMix	SAO PAULO		65,94
08/01	Feliz Farma Quelros 01/03	SANTO ANDRE		65,05
Total para LEOPERCIO SANDRE				913,97
Total da fatura em Real				708,81

Ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha,

para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais veiculada por petição padronizada. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo

consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."
(Apelação Cível 1002821-37.2022.8.26.0115, de minha relatoria, julgado em 02/01/2024)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito – abusividade que não se verificou – contratação regular – inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada – dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC – condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa – acerto da medida – percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." **(Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)**

*"*DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na modalidade tradicional, revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida –*
Apelação não provida."* **(Apelação Cível 1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)**

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito.

Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).

Oportuno mencionar que o autor já havia contratado diversos outros empréstimos consignados com exaurimento das margens consignáveis em todas as modalidades (fl. 19). Difícil compreender uma suposta pretensão de contratar um empréstimo consignado e não de um cartão de reserva de margem consignável (RMC), até porque havia exaurimento das margens.

	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
BASE DE CÁLCULO	R\$5.482,76	R\$5.482,76	R\$5.482,76
MARGEM CONSIGNÁVEL*	R\$1.918,97	R\$274,14	R\$274,14
MARGEM UTILIZADA	R\$1.918,97	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM RESERVADA**	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL	R\$0,00	R\$274,14	R\$274,14
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Era possível a ele diferenciar as situações, eis que a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado em outubro de 2018 (fl. 23), sendo que cabia ao autor provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado.

Em suma, entendo pela regularidade do contrato, o que afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva e, portanto, não configura dano material ou moral passível de indenização.

Cumpre esclarecer que o banco oferta a oportunidade de pagamento integral da parcela ao enviar as faturas, como se verifica

abaixo (fl. 239):

Data de Vencimento	Total da Fatura R\$
08/12/2018	700,09
Desconto Previsto R\$ *	Saldo a Pagar R\$
205,16	494,93
	Período
	Novembro / 2018
Resumo das Despesas	
Saldo Anterior	210,00
(-) Pagamento / Créditos	210,00
(+) Despesas Locais R\$	700,00
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	700,00

Assim era possível ao autor evitar que a dívida se prolongasse no tempo pelo desconto mínimo consignado. Além disso, é cabível o pedido de cancelamento do produto a qualquer tempo, sem prejuízo da cobrança dos valores em aberto.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a improcedência da ação. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual (fls. 100/107).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator